

A. I. N°
AUTUADO
AUTUANTE
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- 092268.0284/23-9
- ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
- IVA BRANDÃO OLIVEIRA
- DAT METRO / IFMT METRO
- INTERNET – 13/02/2025

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0016-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO QUANDO DO DESEMBARCAÇÃO ADUANEIRO. IMPORTADOR LOCALIZADO NESTE ESTADO. A utilização de crédito fiscal acumulado na quitação do ICMS importação, consoante exigência expressa da legislação de regência, depende de autorização do Inspetor Fazendário. O sujeito passivo não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/11/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 153.063,35, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da Infração 01 - 056.001.001 - Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia, no mês de outubro de 2023. Demonstrativo à fl. 04.

Consta como complemento na “Descrição dos Fatos” que “Durante o plantão de monitoramento de pagamento centralizado do ICMS incidente sobre mercadorias estrangeiras sujeitas ao despacho liberatório da zona alfandegada para entrega ao destinatário foi constatada a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS acumulado pela emissão do DANFE 12.894 para o pagamento do imposto relativo à operação declarada na DI 23/2148779-7. O contribuinte alega nas informações complementares do DANFE citado que fora protocolizado o pedido de restituição de crédito, não sendo cumprido o prazo de 90 dias. Todavia, não apresenta nenhum documento que comprove tal afirmação, de modo que a simples emissão do DANFE e utilização do crédito para o cotejo do valor devido na importação não tem o condão de liquidar o imposto devido pela importação de mercadorias, constantes na DI 23/2148779-7 e na GLME 202320194. Sendo, portanto, devido o pagamento do ICMS importação na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no seu desembarço na repartição alfandegária”.

O Autuado impugna o lançamento, fls. 30 a 38, articulando os argumentos resumidos a seguir.

Inicialmente destaca que o presente Auto de Infração não merece prosperar, assinalando ser empresa que atua no ramo de tecnologia e, para tanto, importa diversos bens de tecnologia não encontrados no Brasil. Deste modo, o processo de importação é deveras corriqueiro para a empresa, assim como o pagamento dos tributos decorrentes deste procedimento.

No caso em espeque, a Petionante buscou a importação de mercadorias apresentando toda a documentação necessária para a liberação da mesma, tendo sido, também, a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME.

Observa que, para o pagamento do ICMS, utilizou-se dos créditos acumulados por seu estabelecimento, em operações pretéritas, e cujo pedido de utilização datava de mais de 90 (noventa) dias sem qualquer resposta da SEFAZ.

Registra que, ao consultar o status de processamento da DI 23/2148779-7, constava a informação, emitida pela SEFAZ, cujo teor reproduz à fl. 32 e 33.

Informa que foi, então, apresentada petição junto à Repartição Fiscal, tendo sido liberada a mercadoria, como diversas outras foram liberadas anteriormente, em face da argumentação apresentada e pela utilização dos créditos acumulados da empresa. Deste modo, assevera que o entendimento inicial adotado pela repartição fiscal, assim como pelo Sr. Auditor Fiscal, para na lavratura do presente AI, não merecem prosperar.

Frisa que o art. 317, do RICMS-BA/12 traz em seu bojo a forma de utilização do crédito acumulado, reproduzindo seu teor às fls. 33 e 34.

Explica que, diante dos dispositivos regulamentares reproduzidos, já se verifica que, para o caso de utilização dos créditos para pagamento de débito decorrente de entrada de mercadoria importada, não se faz necessária:

- a) a “petição do interessado deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ do beneficiário” e;
- b) não é necessário que se esteja “condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA) apresentada pelo contribuinte, bem como dos seus registros na escrituração fiscal digital - EFD”.

Pondera que, conforme consta do dispositivo legal supracitado, a utilização utilizada pelo contribuinte encontra-se na exceção à regra do parágrafo quarto. Isto porque o legislador entendeu que a liberação do pagamento do ICMS com os créditos acumulados, funcionaria analogamente à uma compensação para ulterior homologação. Não poderia o contribuinte ser apenado com a necessidade de parecer favorável, sem prazo determinado, à bel prazer do próprio ente tributante.

Registra que, neste sentido, o art. 3º, da Portaria SEFAZ 69/2021, determinou que o contribuinte “deverá emitir NF-e modelo 55, conforme instruções constantes no Anexo único desta portaria, e efetuar os seguintes lançamentos e detalhamentos na EFD”.

Prossegue destacando mais adiante, no art. 6º, da mencionada portaria, encontra-se a seguinte disposição: “A autorização para utilização e transferência de créditos acumulados do ICMS fica condicionado a homologação dos referidos créditos em parecer exarado por Auditor Fiscal em estrita observância das exigências contidas nesta portaria, bem como em outras normas que regem a matéria”.

Neste sentido, afirma que cabe ao contribuinte:

- 1 - realizar a transposição dos créditos fiscais acumulados do Registro E110 (Apuração do ICMS - operações próprias) para o Registro 1200 (Controle de Créditos Fiscais - ICMS) (Art. 1º da Portaria SEFAZ 69/2021);
- 2 - para utilizar os créditos, emitir NF-e no modelo 55 (Art. 3º da Portaria SEFAZ 69/2021).

Observa que após a realização do primeiro passo supratranscrito, toda a responsabilidade pelo trâmite processual é da SEFAZ, não podendo o Contribuinte arcar com qualquer ônus pela demora na autorização. É preceito basilar do direito que “ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza”.

Esclarece que não se alega aqui que a SEFAZ esteja agindo dolosamente, e é compreensível a demora na conclusão dos processos, todavia, a demora na apreciação dos pleitos de autorização termina por relegar o Contribuinte à uma posição prejudicial, sem que tenha dado causa a tanto.

Assinala que tem processos de transposição dos créditos datados de 2021 sem que este tenha sido sequer analisado. Indaga se é justo que o mesmo pague o ICMS, mesmo possuindo crédito, por conta da morosidade da SEFAZ em aprová-los? Decerto que não. Daí exsurge o quanto dito acima, a ninguém é dado o direito de valer-se da sua própria torpeza.

Pondera indagando que, caso o processo perdure por cinco anos, o contribuinte será obrigado a pagar todo o ICMS quando da entrada das mercadorias, mesmo possuindo créditos, para somente então poder utilizar-se destes?

Frisa que, além de ser contraproducente, isto certamente significa impor aos contribuintes uma carga tributária que inviabiliza o objetivo empresarial e todos as atividades correlatas - diminui a geração de empregos, circulação de renda, investimentos, dentre tantas outras.

Esclarece, conforme se observa do art. 6º, da mesma Portaria, “Art. 6º - A autorização para utilização e transferência de créditos acumulados do ICMS fica condicionado a homologação dos referidos créditos em parecer exarado por Auditor Fiscal em estrita observância das exigências contidas nesta portaria, bem como em outras normas que regem a matéria” que, em nenhum momento se erige como condição *sine qua non* que a autorização seja prévia, funcionando o processo como nos casos de tributos lançados por homologação. O ICMS está pago, utilizando-se créditos acumulados, até posterior homologação do procedimento, pelo Auditor Fiscal e do titular da coordenação de processos da DAT METRO.

Salienta que o procedimento adotado é corriqueiro e usual, e aplicável ao caso concreto, tendo sido realizado em mais de 40 outros procedimentos de importações, sendo todos autorizados pela SEFAZ, como por exemplo nas DI 2204546401, 2205651322, 2212849191, 2221594044, 2311791477, 2316437981, 2318772885, dentre tantas outras.

Declara que o Auto de Infração lavrado se mostra insubstancial e contrário ao procedimento adotado pela SEFAZ-BA, em mais de 40 importações realizadas.

Assinala que a manutenção do presente Auto de Infração ofende:

- o princípio da legalidade, pois atenta contra os dispositivos legais supratranscritos, principalmente porque cria procedimentos não contidos na lei, ignorando aqueles por ela disciplinados;
- o princípio da razoabilidade, pois o entendimento é de que necessita realizar o pagamento de tributo, mesmo possuindo créditos acumulados e a legislação permita a compensação destes;
- o princípio de que a ninguém é dado o direito de se valer da sua própria torpeza, que termina por ofender os princípios da moralidade e a eficiência administrativa;
- o princípio da segurança jurídica, posto que o procedimento adotado pela Peticionante fora utilizado e o processamento deferido pela SEFAZ, em, pelo menos, 40 outras oportunidades em que realizou importação.

Arremata destacando que, por tudo o quanto exposto, resta evidente que a Autuação se encontra em desacordo com a legislação que rege a matéria, assim como, em total desacordo com o quanto decidido inúmeras outras vezes pela própria Secretaria da Fazenda em importações anteriores.

Conclui pugnando pelo reconhecimento da insubstancialidade do Auto de Infração, e, julgá-lo improcedente declarando a legalidade do procedimento adotado - aprovado pela SEFAZ em diversas outras oportunidades - na forma dos art. 317, I, “b”, §§ 3º e 4º, do RICMS-BA/12 e arts. 3º e 6º da Portaria SEFAZ 69/2021.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 83 e 84, articulando os seguintes argumentos.

A empresa, ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, Inscrição estadual, nº 048.267.265, apresentou defesa em razão da Notificação Fiscal nº 0922680284/23- 9. Nessa peça defensiva, fls. 29 a 38 a impugnante apresenta sua contestação e os documentos que entendeu necessários.

Apresenta a análise da defesa do Auto de Infração em resumo alega que:

- a) Realiza diversas operações de importação de bens de tecnologia com corriqueiro pagamento dos tributos;
- b) A peticionante utilizou-se dos créditos acumulados por ela, em operações pretéritas, cujo pedido de utilização datava mais de 90 (noventa) dias sem qualquer resposta da SEFAZ;
- c) A demora na apreciação dos pleitos de autorização termina por relegar o contribuinte a uma posição prejudicial, sem que tenha dado causa a tanto;
- d) Requer que seja recebida e acolhida a presente defesa para reconhecer a insubsistência do Auto de Infração e julgá-lo improcedente, declarando a legalidade do procedimento adotado pela peticionante, aprovado pela SEFAZ em diversas outras oportunidades.

Apresenta a análise da Fiscalização, nos seguintes termos:

- a) Em consulta ao sistema SEI foi identificado que o contribuinte não possuía autorização da SEFAZ para utilização de créditos acumulados, em que pese haver realizado o pedido;
- b) O Fiscal que realizou a autuação não tem a prerrogativa de autorizar a utilização de tais créditos;
- c) O fato é que, na data da ocorrência do fato gerador, o contribuinte não estava autorizado a utilizar tais créditos, situação que ensejou a autuação;
- d) O contribuinte alega a demora da SEFAZ na apreciação do seu pleito, o presente fiscal não possui ingerência sobre tal alegação, sendo responsabilidade da Gestão Fiscal da SEFAZ;
- e) O presente Auto de Infração foi lavrado com base nos ditames da legislação estadual pertinente, não havendo vício que enseje a sua nulidade/improcedência.

Em sustentação oral o patrono do Autuado, Dr. Daniel Menezes Prazeres, OAB-BA - 23.279, na assentada do julgamento, reiterou todos seus argumentos articulados em sua peça defensiva.

VOTO

Depois de compulsar os elementos que compõem o presente PAF, verifico que: *i*) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; *ii*) foram determinados, com segurança, a infrações e o infrator; *iii*) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e *iv*) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o presente Auto de Infração se afigura revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento da falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador é estabelecido no Estado da Bahia, no mês de outubro de 2023. Demonstrativo à fl. 04.

Consta na descrição dos fatos que se verificou a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS acumulado pela emissão da Nota Fiscal nº 12.894 para o pagamento do imposto relativo à operação declarada na DI 23/2148779-7. Tendo o Impugnante explicado nas informações complementares da NF-e citada que fora protocolizado o pedido de restituição de crédito, não

sendo cumprido o prazo de 90 dias, sem, no entanto, apresentar qualquer documento que comprovasse tal afirmação.

Em sua Defesa o Autuado pugnou pela improcedência da autuação sob a alegação de que utilizou os créditos acumulados em operação pretéritas, tendo em vista que efetuou o pedido de utilização dos créditos fiscais acumulados há mais de noventa dias sem qualquer resposta da SEFAZ e que teve diversos processos de transposição dos créditos datados de 2021 sem que tenham sido, sequer, analisados pela Repartição Fazendária.

O Autuante prestou informação fiscal declarando que em consulta ao SEI contatou que o Impugnante não possuía autorização da SEFAZ para a utilização de créditos fiscais acumulados em que pese haver realizado o pedido. Explicitou que, de fato, na data da ocorrência do fato gerador, o Autuado não estava autorizado a utilizar tais créditos ensejando, por isso a autuação.

Depois de examinar os elementos que instruem os presentes autos, constato que, não há como prosperar a pretensão do Autuado em quitar o ICMS importação, objeto da presente autuação, com os créditos fiscais acumulados, uma vez que contraria de forma contundente a previsão expressa no RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 317

[...]

§ 3º Dependerá de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito da DAT METRO, do titular da coordenação de processos:

I – a utilização do crédito acumulado pelo próprio contribuinte para pagamento de débitos decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal;

[...]

§ 7º Após autorização para utilização ou transferência de créditos fiscais acumulados, o contribuinte emitirá nota fiscal para dedução do saldo existente no Registro 1200 do controle de crédito acumulado da EFD.”

Como se depreende do dispositivo regulamentar supra reproduzido, a emissão de nota fiscal para dedução dos créditos fiscais acumulados somente poderá ser efetuada após a autorização do Inspetor Fazendário, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, o teor do art. 317, do RICMS-BA/12 não faz qualquer menção expressa ao acolhimento tácito do pedido de utilização dos créditos fiscais acumulados no pagamento do ICMS importação após o transcurso de qualquer prazo em que não tiver sido atendido o pedido de autorização pelo Inspetor Fazendário.

Por isso, resta patente que a legislação de regência não facilita a utilização de créditos acumulados de ICMS no pagamento do ICMS importação sem o autorizativo do Inspetor Fazendário, eis que, sem o atendimento desse requisito não há como se aferir a legitimidade e correção da sua apuração.

Entendo também não haver como prosperar a pretensão do Autuado em querer convalidar a utilização de créditos fiscais acumulados no presente caso, com a mera alegação da Defesa de que teve diversos processos de transposição dos créditos datados de 2021 sem que tivessem sido, sequer, analisados pela Repartição Fazendária. Ante a peculiaridade de cada processo, mesmo se tratando da mesma matéria, inexiste a possibilidade de generalizar a similaridade sob pena do cometimento de conclusão irrazoável.

Consigno ainda a possibilidade de o Autuado, solicitar na Repartição Fazendária de sua jurisdição, no momento da quitação do presente Auto de Infração, a sua compensação com os créditos acumulados que alega dispor. Ocasão em que será avaliada a disponibilidade e o atendimento de seu pleito.

Assim, resta evidenciada a correção da autuação, haja vista que o Defendente não carreou aos autos elementos com o condão de elidir a exigência fiscal que lhe fora imputada.

Concluo pela subsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 092268.0284/23-9, lavrado contra **ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 153.063,35, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA